

## **TEORIA SISTEMÁTICA DE LUHMANN: A CONSTITUIÇÃO COMO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS JURÍDICO E POLÍTICO.**

### **LUHMANN'S SYSTEMIC THEORY: THE CONSTITUTION AS A STRUCTURAL COUPLING OF THE LEGAL AND POLITICAL SYSTEMS.**

**Resumo:** O referido artigo analisará a conceituação geral da teoria sistemática de Niklas Luhmann, evidenciando a abordagem interdisciplinar utilizada para compreender a sociedade como um conjunto de sistemas autopoieticos e autorreferentes. Outrossim, abordará e exemplificará os quatros principais tipos de sistemas, dando ênfase aos sistemas autopoieticos e as características que os configuram, especificando, principalmente, o sistema social. Dentro deste, tratar-se-á os subsistemas jurídico e político, demonstrando a interdependência e autorreferência destes subsistemas e como realizam trocas mútuas de informações, sem comprometer a sua autonomia, por meio do acoplamento estrutural, o qual é feito por meio da Constituição Federal. Além disso, demonstrar-se-á que Constituição é somente um mecanismo de interconexão que faz a mediação entre o direito e a política. Por fim, explanará sobre os altos riscos de haver a “corrupção de código”, que ocorre quando o sistema abandona sua operação lógica interna para adotar a de outro sistema.

**Palavras-chave:** Autopoieticos. Autorreferência. Acoplamento estrutural. Constituição.

**Abstract:** This article seeks to analyze the general conceptualization of Niklas Luhmann's systematic theory, highlighting the interdisciplinary approach used to understand society as a set of autopoietic and self-referential systems. Furthermore, the four main types of system will be discussed and exemplified, with an emphasis on autopoietic systems and the characteristics that shape them, especially the social system. Within this, we will discuss the legal and political subsystems, demonstrating the interdependence and self-reference of these subsystems and how they carry out mutual exchanges of information, without compromising their autonomy, through

structural coupling, which is done through the Federal Constitution. It will also be shown that the Constitution is merely an interconnection mechanism that mediates between law and politics. Finally, it makes a point of explaining the high risks of “code corruption”, which occurs when the system abandons its internal logical operation to adopt that of another system.

**Keywords:** Autopoietic. Self-reference. Structural coupling. Constitution.

## INTRODUÇÃO

Esse artigo tratará da conceituação geral da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhman, demonstrando que a maioria dos sistemas principais são autopoéticos, ou seja, são autorreferentes, operacionalmente fechados e autodescritivos. A pesquisa demonstrará que tal teoria é uma abordagem inovadora de compreender a sociedade, já que expõem que os sistemas que a compõem são interdependentes e autônomos, capazes de produzir uma estrutura particular, não intervém em outros e criam seus próprios elementos internos.

Além disso, vai demonstrar que mesmo esses sistemas sendo operacionalmente fechados e autorreferentes, podem manter conexões estruturais essenciais com outros sistemas, como os subsistemas jurídico e político.

Nesse sentido, o trabalho buscará explorar a maneira da Constituição Federal surgir como uma ferramenta para efetuar o acoplamento estrutural que irá permitir uma relação entre ambos os sistemas, sem comprometer sua autonomia, realizando trocas mútuas de informações e comunicação entre os subsistemas citados acima.

Por fim, abordará sobre os riscos dessa conexão entre os dois sistemas, como a “corrupção de código” e seu impacto no funcionamento equilibrado desses subsistemas.

## 1 CONCEITO GERAL DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN

A teoria dos sistemas de Luhmann se trata de um estudo interdisciplinar da organização abstrata dos fenômenos sociais que tenta abranger todo o sistema social.

Tal estudo tem como objeto central compreender a sociedade como um conjunto de sistemas interconectados e autônomos, bem como, entender a estrutura e sua autodescrição, de como ela aparenta ser, como se movimenta e como não deveria ser (ARAÚJO, 2012, p. 4).

Segundo a teoria sistemática tem-se quatro principais tipos de sistemas: os sistemas de máquinas, os vivos autopoieticos, o psíquico e o social (ARAÚJO, 2012, p. 4).

Quanto aos sistemas de máquinas são incapazes de produzirem por si mesmos, em virtude disso não podem ser configurados como autopoieticos, dependem de agentes externos e do ambiente para se manterem em funcionamento, ainda, funcionam somente com base em regras determinadas e não possuem autonomia e capacidade para evoluir. Exemplo disso: computadores, celulares, veículos e outros.

Já os sistemas vivos são autopoieticos, podem manter sua estrutura pelos seus próprios processos internos, são operações vitais, sistemas biológicos capazes de autorreprodução e manutenção do sistema de forma contínua. Como por exemplo: células, animais, corpo humano, plantas e entre outros.

Referente ao sistema psíquico estes são compostos pelos pensamentos, sendo vinculados a consciência, tendo a capacidade de reproduzir por si mesmo, operam de maneira fechada em relação a outros sistemas e se comunicam indiretamente por meio da linguagem, tais como consciência humana.

Por fim, tem-se o sistema social que é composto por comunicação, sendo sustentado por interações e comunicações dentro do contexto social. Além disso, tudo que não pertence ao sistema encontra-se na condição de seu ambiente, como a consciência de um advogado e as leis são pertencentes ao sistema de direito (KUNZLER, 2004, p. 127).

Tal teoria evidencia os sistemas autopoieticos, os quais são autorreferentes e operacionalmente fechados, tendo a capacidade de auto-observação e autodescritivo. O conceito de autopoiese foi criado pelos biólogos Francisco Varela e Humberto Maturana, que o utilizam para explanar sobre a autorreprodução das células (ARAUJO, 2012, p. 5).

No que se refere a característica de autorreferência, tem-se que é através desta que o sistema se torna diferente e único de todo o seu entorno, em outros termos, tem a habilidade de produzir uma estrutura particular. Quanto a característica dos sistemas

serem operacionalmente fechados assimila a ideia de que o ambiente não pode intervir no sistema e vice-versa, ou seja, cada um é independente, não podendo atuar diretamente no funcionamento do outro. Em decorrência dessa operação fechada, o sistema tem a possibilidade de criar sua própria complexidade, logo, torna-se mais apto a conhecer o ambiente, tendo um campo de observação maior para abranger mais o entorno. (KUNZLER, 2004, p. 129/130).

Como supracitado, outras operações do sistema são auto-observação e autodescrição. A auto-observação é de extrema importância para o sistema, pois desta forma é possível realizar seleções e diferenciações. No tocante a autodescrição, esta possibilita ao sistema a melhoria de suas operações, funções e finalidades (ARAÚJO, 2012, p. 6). Pode-se ver isso na seguinte sentença:

Outras operações do sistema são a auto-observação e a autodescrição, das quais necessita para manter relações com o ambiente e demais sistemas, criar novas estruturas e elementos internos, ampliar a sua comunicação interna e externa, realizar desenvolvimentos. (ARAÚJO, 2012, p. 6).

Destaca-se que o sistema autopoiético tem a capacidade de produzir a sua estrutura e todos os elementos que a compõem, até mesmo o elemento básico fundamental que não pode ser decomposto, que seria a comunicação para os sistemas sociais e os pensamentos para os sistemas psíquicos. O referido sistema somente é constituído de elementos produzidos internamente, não podendo haver nenhum elemento obtido do entorno. Além do mais, o sistema não reproduz de forma exata os elementos do ambiente (MATTOS, 2006, p.7).

Desse conceito, Luhmann o utiliza para explicar uma das características dos sistemas sociais e psíquicos, afirmando que estes criam seus elementos, por meio de operações internas, ou seja, em clausura operacional – esta impossibilita que provenha algo do exterior do sistema, assim, qualquer estímulo ou distúrbio proveniente de outro ambiente é repelido por ele mesmo - sem haver dependência do entorno (LIMA, 2010, p.14). Já sua operacionalidade, como já abordado, é fechada, mas ao mesmo tempo é aberta em relação ao ambiente e a outros sistemas, assim, não tem ambiente sem sistemas e vice-versa. (LIMA, 2010, p. 14).

Em relação ao sistema social tem-se que este engloba vários outros sistemas (subsistemas), como por exemplo direito, política, medicina, entre outros. No entanto, resta destacar que cada subsistema apresenta um código próprio, o qual o define e

orienta as suas operações. Nesse sentido, o direito possui o código direito/não direito e a política, o código poder/não poder (ARAÚJO, 2012, p. 5).

Ademais, os sistemas sociais surgem ao definirem seus próprios limites em relação aos entornos – tudo aquilo que está fora dos limites do sistema. Para exemplificar melhor tem os sistemas humanos, em que o seu limite é o sentido, que desempenha uma estratégia para selecionar e orientar suas ações (ARAÚJO, 2012, p. 5).

Importante evidenciar que todo o sistema é autônomo, executando a autorreferência para a manutenção da autopoiese e ao mesmo tempo executando a heterorreferência, com o intuito de observar outros sistemas e realizar os chamados acoplamentos estruturais, como no caso do sistema jurídico e político (ARAÚJO, 2012, p. 5).

Ao vislumbrar essa teoria sistemática, tem-se que nos sistemas sociais, os acoplamentos estruturais são uma condição para haver a manutenção da autopoiese. Logo, os sistemas podem interagir e procurar estímulos mútuos, efetuando trocas, intercâmbio de informações, havendo uma interdependência entre estes (ARAÚJO, 2012, p. 6).

Por fim, conclui-se que a teoria dos sistemas de Luhmann determina que as operações internas funcionam de maneira fechada e são autopoieticos. Além do mais, ao tratar dos sistemas jurídicos e políticos – subsistemas do sistema social – estabelece que há irritação quando tem comunicação externa a eles, por isso, utiliza-se a constituição como um acoplamento estrutural para promover a interligação entre esses sistemas. Tal assunto será mais abordado no capítulo seguinte (LIMA, 2010, p. 90).

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO UM ACOPLAGAMENTO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS JURÍDICO E POLÍTICO.**

Primeiramente, insta destacar que as comunicações são diferenciadas pela sua binariedade. Logo, serão formados vários sistemas conhecidos como sistemas parciais, estes são caracterizados pela sua funcionalidade e código próprio. E dentre esses subsistemas serão ressaltados o sistema Político e Jurídico.

No que se refere ao sistema Político, opera pela comunicação binária poder/não-poder, a qual proporciona decisões internas que se materializam em comunicações próprias por via leis, decretos, portarias e outros atos normativos. Já o sistema Jurídico recebe essas decisões estabelecidas e atua com base nelas com o intuito de certificar a manutenção das expectativas normativas na sociedade. (LIMA, 2010, p. 19).

Tais sistemas parciais estão abertos em virtude dos acoplamentos estruturais, e a nova comunicação sempre irá operar pela binariedade. Significa que o sistema Político, por meio da Constituição, comunica-se com o sistema Jurídico (direito), entretanto, o subsistema do Direito transforma a irritação ocasionada por essa nova comunicação em linguagem própria, o mesmo acontece com o sistema Político. (LIMA, 2010, p. 90).

Ainda que estruturalmente acoplados, estes dois sistemas são operacionalmente fechados e autorreferenciais, pois possuem funções distintas e exclusivas. Assim, entende-se que o sistema Político, funcionalmente, fica responsável pela tomada de decisão, a qual tem poder vinculativo com a sociedade e a sua comunicação se baseia em códigos binários específicos como poder/não-poder; inferior/superior; querer do detentor/não-querer do submetido, tendo como objetivo central a dicotomia governo/oposição. Em contrapartida, o sistema Jurídico tem a função de garantir as expectativas normativas, fazendo uso da sua comunicação estruturada pelo código binário legal/illegal; lícito/ilícito; direito/não-direito (MATOS, 2006, p. 16).

Todavia, mesmo havendo diferenciação entre esses sistemas, os dois colaboram entre si para realizar prestações fundamentais. O político fornece leis e o suporte necessário para assegurar a eficácia das decisões jurídicas e por sua vez, o sistema jurídico legitima as decisões políticas e determina os pressupostos para o uso da violência (MATTOS, 2006, p. 16).

Dessa forma, tais sistemas se mantêm indiferentes em relação ao seu entorno, mas em decorrência do acoplamento estrutural as modificações feitas pelo sistema político podem ser captadas pelo sistema jurídico, o qual irá lidar com elas por meio do seu código específico. A estrutura do acoplamento permite que tais sistemas se irritem ou se perturbem mutuamente com a finalidade de aprenderem e transformarem suas estruturas internas (MATTOS, 2006, p. 16).

Corroborando este entendimento, Campilongo afirma que:

Os sistemas estruturalmente acoplados estão abertos a influências recíprocas, que permitem uma multiplicação das chances de aprendizagem na comunicação intersistêmica. E tudo isso sem que os sistemas político e jurídico se descaracterize os sistemas político e jurídico (CAMPILONGO, 2012, p. 75).

Como já abordado anteriormente, o sistema jurídico tem uma relação de interdependência com o sistema político. Além disso, resta claro que a Constituição é utilizada como uma ferramenta de acoplamento em que garante uma relação horizontal entre ambos os sistemas, a qual não haverá hierarquia, mas trocas mútuas de comunicação (LIMA, 2010, p. 90).

Assim, na teoria de Luhmann, a Constituição não é um sistema, mas um acoplamento estrutural entre os sistemas supracitados. Para ele, o Estado deve ser configurado como acoplamento, mas a condição para a prevalência seria a existência de uma Constituição, que permite ao direito positivo se transformar em um meio de organização política, o que garante a implementação de disciplina política (MATTOS, 2006, p. 16/17).

A Constituição Federal funcionará como uma ferramenta que proporcionará a interpretação permanente e concentrada entre os dois subsistemas sociais citados acima. Ainda, possibilita a constante troca de informações mútuas entre ambos os sistemas, filtrando-as para ao mesmo tempo inclui-las e exclui-las. Destarte, assegura uma solução jurídica à autorreferência do sistema político e vice-versa. O acoplamento causa nova comunicação que tem como consequência a irritação do sistema parcial acoplado. O subsistema, por outro lado, reagirá com a nova comunicação, utilizando o seu código binário, contudo, ela será influenciada pela comunicação levada ao interior do subsistema pelo acoplamento. Por conseguinte, a comunicação transmitida pelo acoplamento acaba influenciando a evolução do subsistema interconectado (LIMA, 2010, p. 20/21).

Dessa maneira e conforme salienta Mattos, tem-se que:

A Constituição, como acoplamento estrutural, pode, então, assumir diferentes sentidos a depender do sistema que esteja a analisá-la: para o direito, trata-se de uma lei fundamental e suprema, para a política, será um instrumento político em duas acepções - instrumental ou simbólico - ou, respectivamente, modificadora de situações ou não modificadora de situações (MATTOS, 2016, p. 17).

Importante ressaltar que a Constituição somente existirá se conseguir estabelecer limites a influência recíproca entre os sistemas político e jurídico mediante os canais nela previstos, ocasionando a exclusão de outras maneiras de haver o

acoplamento estrutural, sob pena de constituírem-se em mero texto, por isso, esta deve ampliar a irritabilidade recíproca entre o direito e o político (MATTOS, 2016, p.17).

Outrossim, insta evidenciar um problema no acoplamento estrutural entre os sistemas sociais supramencionados, em que se tem um alto risco de haver a “corrupção do código”, em outros termos, seria quando um sistema começa a deixar de operar conforme a sua própria lógica, passando a atuar de forma incompreensível e diversa dos seus próprios parâmetros internos, levando a falhas e distorções na interação entre esses dois sistemas. Um exemplo disso, seria o direito tomar suas decisões internas com base em critérios exclusivamente políticos e de uma política judicializada, a qual incorpora a lógica judicial em detrimento da decisão política. (MATTOS, 2016, p. 17).

Portanto, a Constituição Federal cumpre seu papel como um mecanismo de acoplamento estrutural entre os subsistemas jurídico e político, ampliando a liberdade destes, mas impedindo que haja o rompimento das operações internas destes. Todavia, a interpretação concentrada destes pode promover um altíssimo risco de haver uma “corrupção de código”, principalmente em países que não conseguem limitar ou regular as interações entre esses sistemas por via normativa.

## CONCLUSÃO

De tudo o quanto exposto, podemos haurir que a teoria sistemática de Niklas Luhman oferece uma teoria interdisciplinar inovadora, abstrata, sobre os fenômenos sociais, tendo como centralidade a compressão da sociedade como um agrupamento de sistemas interdependentes e autônomos.

Ademais, tal teoria expõe que os sistemas sociais realizam operações internas de forma fechada e são autopoiéticos. Destaca o papel da Constituição como um mecanismo de acoplamento estrutural, o qual permite a irrigação do sistema jurídico com as novas informações que surgem do sistema político.

Diante disso, a teoria alerta quanto aos altos riscos de haver “corrupção de código”, o qual seria no momento em que um sistema abandona sua operação lógica interna para adotar a de outro. No entanto, afirma que se a Constituição estabelecer limitações com clareza e normas para interações, tem-se a criação de uma ferramenta

essencial para evitar essas disfunções e assegurar uma estabilidade e funcionalidade de ambos os sistemas.

Por conseguinte, o estudo de Luhmann traz a importância de reconhecer a autonomia dos sistemas e sua capacidade de interconexão, demonstrando como estruturas complexas podem coexistir em um contexto social dinâmico e interdependente

## REFERÊNCIAS.

ARAÚJO, Marilene. 2012. A constituição e a teoria dos sistemas de luhmann. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol. 79. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79621>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CAMPILONGO, Celso. 2013. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 200 p.

KUNZLER, Caroline. 2004. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *In: Revista de Estudos de Sociologia*, São Paulo - Araraquara, n° 16, p. 123-136. Disponível em: [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrhWQ.wlXRnSAEs2V3z6Qt.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1736873648/RO=10/RU=https%3a%2f%2fperiodicos.fclar.unesp.br%2festudos%2farticle%2fdownload%2f146%2f144%2f424/RK=2/RS=u5uuNel\\_Tw.C03uWA.2bKpumtBU-](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrhWQ.wlXRnSAEs2V3z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1736873648/RO=10/RU=https%3a%2f%2fperiodicos.fclar.unesp.br%2festudos%2farticle%2fdownload%2f146%2f144%2f424/RK=2/RS=u5uuNel_Tw.C03uWA.2bKpumtBU-). Acesso em: 29 dez 2023.

LIMA, Fernando. 2010. **Constituição Federal: Acoplamento Estrutural entre os Sistemas Político e Jurídico**. DPU nº 32 – Assunto Especial – Doutrina, São Paulo, p. 7-22. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/663/1/Direito%20Publico%20n322010\\_Fernando%20Rister%20Sousa%20Lima.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/663/1/Direito%20Publico%20n322010_Fernando%20Rister%20Sousa%20Lima.pdf). Acesso em: 29 dez 2023.

LIMA, Fernando. 2010. Racionalidade dos direitos sociais sob a óptica da constituição como acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e político. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiás, v.34, n. 01. Disponível: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1827>. Acesso em: 31 dez. 2023.

MATTOS, Francisca. 2006. A constituição como acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e político e uma abordagem autopoietica do direito. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol. 57. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1737>. Acesso em: 31 dez. 2023.